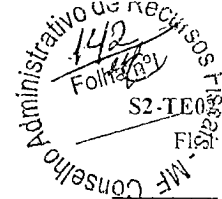




MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO



Processo n° 11065.003335/2006-22
Recurso n° 160.387
Resolução n° 2802-00.009 – 2ª Turma Especial
Data 20 de outubro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente LUIZ CLÓVIS MARTINS PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado da 2ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento EM DILIGÊNCIA nos termos do voto da relatora.

Valeria Pestana Marques - Presidente.

Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicacio, Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Sidney Ferro Barros e Valeria Pestana Marques.

Resolução

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls.106/109, que considerou procedente o lançamento referente à:

- omissão de rendimentos recebidos de Pessoa jurídica (fl. 60), que resultou na redução do imposto a restituir, a saber:

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto
31/12/2003	R\$ 11.602,30
31/12/2005	R\$ 29.798,21

- compensação indevida do imposto, pleiteado indevidamente, no valor de R\$ 25.868,87 (fl.66) no ano-calendário de 2.005

Segundo Relatório Fiscal (fl.70), por questão de celeridade, foram registrados dois processos, sendo este relativo apenas ao exercício de 2.004, ano-calendário 2.003 (P1),

Em sua impugnação, o contribuinte não contesta a omissão, questionando apenas o valor imputado como imposto retido na fonte sobre a reclamatória trabalhista (processo nº 00773.015/99.0) de R\$ 22.654,45 referente ao exercício de 2004, ano-calendário 2003. Argumenta que o valor considerado corresponderia aos cálculos efetuados em 25/03/2003 de R\$ 21.635,71 mais correção/atualização recolhidos, em 03/10/2003, conforme DARF em anexo (fl. 447 do mencionado processo). Esclarece que tal valor fora corrigido através de novo cálculo realizado em 31/03/2005 (fl. 631 do processo trabalhista) tendo como valor histórico R\$ 34.040,34, que após correção resultou no montante de R\$ 34.776,57; assim, considerando que a reclamada havia recolhido tão-somente R\$ 22.654,45 ficou pendente o valor de R\$ 12.122,12 cujo recolhimento se deu em 22/03/2006 totalizando R\$ 18.574,54 de acordo com o Alvará em anexo. Concluiu por requerer o acréscimo ao valor a ser restituído de R\$ 11.884,74, apurado na autuação, o montante de R\$ 12.122,12, totalizando R\$ 23.507,28 (Valor nominal). Para tanto informa juntar os documentos de fls. 77/78.

Na decisão de 1ª instância foi mantido o lançamento tal como efetuado, nos seguintes termos:

“Conforme descrito no Relatório Fiscal, fls. 70/71, o montante bruto auferido pelo interessado decorrente da ação trabalhista foi de R\$ 209.486,49, sendo R\$ 83.918,20 de verbas tributáveis com IRF de R\$ 22.654,45 e R\$ 125.568,20 de verbas não tributáveis.

.....

Como imposto retido na fonte foi computado o total de R\$ 22.654,45 recolhido pelo DARF de fl. 20 e informado em DIRF/2003 pela fonte pagadora. Tal IRF corresponde aos rendimentos incluídos na base de cálculo tributável.

Importante observar que o Alvará em fl. 82, expedido em 20/03/2006, por si só não comprova que o montante de R\$ 18.522,45 levantados a título de imposto retido na fonte se refere aos rendimentos percebidos em setembro de 2003 e tributados na declaração do exercício de 2004. Caso se referisse ao ano-calendário em questão, deveria o contribuinte demonstrar a que rendimentos

correspondem tal retenção o que poderia ensejar o reajustamento da base de cálculo.

Logo, através da ação judicial o contribuinte percebeu rendimentos em 2003 e 2005, objeto da presente autuação, todavia, pelos elementos integrantes do processo, não se pode afirmar que a retenção de que trata o Alvará de fl. 82 se refere aos rendimentos auferidos nesses anos ou a outros rendimentos que teriam sido pagos no ano-calendário de 2006, período do recolhimento.

Relativamente à compensação do imposto retido na fonte como o imposto devido na declaração o art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 dispõe que:

...., somente pode ser compensado o imposto retido na fonte correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, não podendo, como quer a defesa, acrescentar ao IRF de R\$ 22.654,45 mais o valor de R\$ 12.122,12, sem reajustar a base de cálculo tributável. Logo, é de se manter o valor do IRF lançado.

....

Esclareça-se, também, que o documento de fl. 103, anexado aos autos pelo contribuinte refere-se a rendimentos percebidos, no ano-calendário de 2006, da empresa WHIRLPOOL S.A., os quais não são objeto de lançamento nos Autos de Infração em exame.

Diante do acima exposto, VOTO no sentido de considerar procedente o lançamento, mantendo o imposto a restituir lançado. “ (grifei)

À vista da decisão, foi protocolizado, em 4/6/2007, recurso voluntário de fls. 111, no qual o pólo passivo volta a reiterar a sua impugnação, reafirmando que:

“o DARF no valor de R\$ 18.574,64, recolhido em 22/03/2006 se refere à diferença do valor retido a título de imposto de renda do Processo 00773.015/99.0, quando do primeiro pagamento ocorrido em 25.09.2003.

Conforme poderão verificar no anexo da Certidão de Cálculos de 31.03.2005 aonde demonstra que o valor total retido em 03.10.2003 seu valor histórico era de R\$ 34.040,34, sendo recolhido apenas 22.654,45 ficando pendente de recolher o valor de R\$ 12.122,12, O QUE APENAS foi pago pela reclamada em 22.03.2006 acrescido das respectivas correções importando em R\$ 18.574,64.

Já solicitei que a reclamada efetue as devidas correções nas DIRFS dos Exercícios 2004 ano-base 2003 e 2007 ano-base 2006, o que deverá ocorrer apenas esta semana. Mantive contato com a reclamada em 01.06.2007 com seu Depto. Jurídico e Obrigações Fiscais que comprometeram-s (sic) em proceder as devidas correções.” (grifei)

Verifica-se que, na verdade, desde a impugnação o contribuinte não contesta a omissão de rendimentos que resultou na redução de imposto a restituir, mas requer, em sede de impugnação, a inclusão do valor de R\$ 12.122,12 a título de imposto de renda retido na fonte, cujo recolhimento informa ter sido efetuado pela reclamada em 22/03/2006, tudo conforme demonstrativo à fl. 113.



Desta feita, diante das alegações e considerando que:

- o recorrente recebeu as verbas trabalhistas em anos calendários distintos;
- a fonte pagadora havia apresentado DIRF indicando apenas o valor originalmente informado pelo recorrente em sua declaração de ajuste anual, de R\$ 22.645,45;
- o contribuinte alega que o valor recolhido pela fonte pagadora em 2.006, se refere às verbas trabalhistas tributadas no ano-calendário de 2.003 e que a mesma iria retificar a DIRF desse ano-calendário;
- o contribuinte junta cópia de recibo de retificação de DIRF, efetuada em 11/06/2.007 (fl. 124);
- voto no sentido de converter este processo em diligência para que a DRF de origem informe se houve retificação de DIRF, juntando cópia dessa retificadora, para que se confirme que o imposto de renda retido na fonte no ano-calendário de 2.003, foi superior ao inicialmente declarado de R\$ 22.654,45, com o complemento do valor de R\$ 12.122,12, conforme planilha de fl. 113, como contesta o recorrente, resultando em acréscimo desse mesmo valor no imposto a restituir apurado por ocasião da autuação, de fl. 03.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido CONVERTER o julgamento EM DILIGÊNCIA para a juntada da possível DIRF retificadora da empresa Multibrás S/A Eletrodomésticos, CNPJ 59105999/0001-86, em favor do recorrente, para o ano-calendário de 2.003.


Lucia Reiko Sakae